



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 785/2019**
Processo SIE 1075/2019

Florianópolis, 1º de agosto de 2019.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, com referencia ao Ofício nº 184/2019 nos autos do Processo Digital SIE 1075/2019, o qual solicita instalação de iluminação pública na Rodovia Estadual SC 418.

Em relação a Vossa Solicitação, conforme parecer da Consultoria Jurídica desta Secretaria, em anexo, é de responsabilidade do Município a prestação do serviço de iluminação pública, mesmo em trecho de Rodovia Estadual, quando este estiver inserido em seu limite territorial.

Sendo o que tínhamos para o momento ensejamos votos de estima e consideração e colocamo-nos permanentemente à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

Ilustríssimo Senhor
PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER
Câmara de Vereadores de São Bento do Sul
São Bento do Sul – SC





GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura
Departamento Estadual de Infraestrutura
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER/PROJUR Nº 203/2016

Processo: DEINFRA 1621/2016 –
ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO
PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA
ESTADUAL INSERIDO EM LIMITE
TERRITORIAL DE MUNICÍPIO.
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

1 – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Manutenção e Operação sobre a competência da manutenção da iluminação pública em áreas lindeiras de rodovias estaduais.

2 – Fundamentação

Inicialmente, cabe, tecer breves considerações sobre o posicionamento dos municípios no modelo federativo consagrado na Constituição de 1988. Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seus arts. 18, 29 e 30, positivou um modelo federativo sem precedentes, conferindo aos municípios ampla autonomia e passando a posicioná-los em uma dimensão privilegiada, dando-lhes inquestionável status de entidade federativa autônoma.

O perfil dos municípios dentro do sistema federativo, trazido na Lei Maior, é objeto de acurada análise do eminente jurista PAULO BONAVIDES, que, em sua obra Curso de Direito Constitucional, assim pontifica:

Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura
Departamento Estadual de Infraestrutura
PROCURADORIA JURÍDICA



[...]

Enfim, o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo. A combinação dos três artigos [18, 29 e 30] será doravante a pedra angular de compreensão da autonomia do município, que qualitativamente subiu de degrau com a adição política feita ao todo federativo, em cujo arcabouço se aloja.

[...]

Nunca esteve o município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder - o chamado pouvoir municipal - almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988.

Conforme se depreende das lições do insigne constitucionalista, com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo cenário na estrutura federativa pátria, com a condução do município a uma nova realidade; realidade, esta, em que restou plasmado o denominado pouvoir municipal.

A partir de então, o município passou a contar com autonomia cujo modo de expressão revela-se na redação do art. 18 (em que explicitada a autonomia municipal e sua colocação como ente integrante da organização federativa); do art. 29 (que prescreve a regência do município por lei orgânica, com toda a estrutura daí decorrente e disposta em seus incisos); e do art. 30 (onde resta positivada a competência dos municípios, constituindo-se, este último dispositivo, em elemento indispensável à concretização de sua autonomia federativa).

Importante adiantar que é no inciso V deste art. 30 que vai radicar a competência do município para a prestação de serviços públicos de interesse local, onde se inscreve, como se verá, a iluminação pública.

Obvia-se que, para que reste faticamente atendido o comando constitucional no que se refere à posição federativa dos municípios dentro da organização estatal, mister que a eles seja institucionalmente garantida a observância, por parte dos demais entes federativos (União e Estados), dos



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura
Departamento Estadual de Infraestrutura
PROCURADORIA JURÍDICA



preceitos contidos nos decantados arts. 18, 29 e 30, mormente neste último, cuja violação é a mais fácil de ocorrer, mediante indevida usurpação de competência.

Tais riscos já foram há muito detectados pela doutrina clássica do direito constitucional, encontrando vozes, como a de CARL SCHMITT, na Alemanha, propugnando pela denominada garantia institucional, justamente vocacionada a impedir a redução ou amesquinamento da autonomia da entidade federativa. Neste sentido, vale a pena recorrer, uma vez mais, à magistral exposição de PAULO BONAVIDES, verbis:

"Impetrou o jurista Duerig, da Alemanha, um retorno à compreensão clássica das garantias institucionais, entre as quais assoma a autonomia do município, ao mesmo passo que distinguiu entre garantias do instituto e garantias institucionais, uma distinção de extrema importância também para a salvaguarda de direitos fundamentais. Garantias do instituto, segundo ele, são garantias de instituições relacionadas com direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos, ao passo que garantias institucionais são aquelas cuja existência independe de direitos fundamentais subjetivos"

Citando, por fim, Carl Schmitt, traz o seguinte escólio do mestre germânico:

"Pertence ao espírito da garantia institucional da administração autônoma do município, que certos traços típicos - feitos no desenvolvimento histórico característicos e essenciais - devem ser protegidos, por este modo e garantia, contra uma remoção levada a cabo pelo legislador ordinário. Em consequência, não tem o legislador mão livre no que se refere à organização e ao círculo material de eficácia dos municípios nem tampouco tocante à organização da fiscalização do Estado, se é que a garantia ainda tem, afinal de contas, um conteúdo"

É neste cenário normativo, histórico e dogmático que exsurge a importância do art. 30 da Constituição Federal, que, em seu inciso V - que é o que nos interessa mais de perto no deslinde da controvérsia -, confere aos municípios a competência de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de



interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".
Aqui repousa a premissa fundamental ao deslinde da lide: constitui elemento
essencial à positivação fática da autonomia municipal a garantia
institucional destinada à preservação do plexo de competências
administrativas que foi conferido aos municípios pela Constituição, dentre
as quais conta-se a organização e prestação dos serviços públicos de
interesse local.

A inserção da iluminação pública no conceito de serviço público de interesse local evidencia-se à luz do art. 149-A da Constituição Federal, que possibilita aos municípios, assim como ao Distrito Federal, instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. Interessante notar que não se tem notícia de nenhum município que tenha se insurgido contra a constitucionalidade de tal contribuição.

Ademais, o Código de Trânsito - Lei 9.503/97 - atribui aos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito a competência para o planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização do trânsito, compreendida, por certo, a implantação e manutenção dos sistemas e serviços destinados à segurança no trânsito, como a iluminação pública nos cruzamentos, vias com intenso movimento de pedestres ou que, por qualquer motivo, exijam iluminação artificial para a segurança dos usuários. É o que se extrai do art. 24 do aludido diploma legal:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

(...)



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura
Departamento Estadual de Infraestrutura
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Portanto, a prestação dos serviços de iluminação pública dentro dos limites do Município competem a este ente federativo, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim, encampou esta mesma orientação, em demandas entre o DNIT e diversos municípios do Sul do Brasil:

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (TRF4, AG 5008861-47.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 25/07/2014)

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE ESTRADA FEDERAL QUE CORTA MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTENCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. 1. A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal. 2. Havendo bem ou obra de infra-estrutura, da União ou do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional. (TRF4, AG 5006067-



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura
Departamento Estadual de Infraestrutura
PROCURADORIA JURÍDICA



53.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão
Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 05/06/2014).

3- CONCLUSÃO

Em virtude de tais considerações, esta procuradoria se manifesta pela competência e responsabilidade dos Municípios para custear a manutenção da iluminação pública, ainda que em área não urbanizada.

Florianópolis/SC 18 de abril de 2016.

Matheus Gustavo Segatti Wolff
Advogado Autárquico
OAB/SC 37.286

De acordo,

Marcello José Garcia Costa Filho
Procurador Jurídico
OAB/SC nº 25.700